



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2022.

Apresentação: 16/10/2025 15:12:18.683 - CME
PRL 1 CME => PL 370/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.433, de 1997 (Lei da Água), o Decreto nº 2.463, de 1934, (recepção com força de Lei pela Constituição Federal de 1988) e a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a prevenção da perda de água por conta de vazamentos na rede hidráulica.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI
Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 370, de 2022, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, propõe alterações na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer medidas de prevenção e combate à perda de água decorrente de vazamentos nas redes de distribuição.

A proposição tem como fundamento a necessidade de reduzir o desperdício de recurso essencial e estratégico, cuja escassez já se apresenta como desafio crescente em várias regiões do país. O autor destaca que grande parte das perdas no sistema de abastecimento decorre de falhas das redes hidráulicas, passíveis de mitigação por meio de investimentos em manutenção, fiscalização e eficiência operacional.

No exame da matéria, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, em parecer do Deputado Nilto Tatto, manifestou-se pela rejeição da proposição.

O então relator, e consequentemente a Comissão, destacaram que o ordenamento jurídico já contemplaria instrumentos normativos capazes de enfrentar a questão das perdas hidráulicas, em especial por meio da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), inclusive com as alterações dadas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que instituiu o novo marco legal do saneamento básico.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251056831600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* C D 2 5 1 0 5 6 8 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Ressaltaram, ainda, que a legislação vigente estabeleceria diretrizes para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo metas de eficiência e redução de perdas, cabendo às agências reguladoras e aos entes responsáveis pela concessão ou permissão fiscalizar o cumprimento dessas metas.

O parecer da CMADS também considerou que a proposição apresentaria sobreposição de normas já existentes, podendo gerar insegurança jurídica e dificuldades na aplicação prática. Argumentou-se, ademais, que eventuais falhas na redução das perdas hídricas decorreriam menos de lacunas legais e mais da necessidade de efetiva implementação e fiscalização das normas em vigor, razão pela qual não seria pertinente promover novas alterações legislativas nos diplomas citados.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação do plenário, tendo sido distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Minas e Energia - CME e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ (Mérito e Art. 54. RICD), nessa ordem.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 32, inciso XIV, alínea “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar a proposição no que se refere à dimensão de gestão, o planejamento e o controle dos recursos hídricos, além do regimento jurídico de águas públicas e particulares.

Neste contexto, trata-se de projeto de lei que visa enfrentar um dos desafios contemporâneos do setor de saneamento e da gestão dos recursos hídricos: a perda de água por vazamentos nas redes de distribuição, a qual está diretamente relacionada à eficiência hídrica.

Estudo do Instituto Trata Brasil, baseado em dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) (ano-base 2019), constatou que as perdas na distribuição de água chegam a 39,2%, o equivalente a 7,5 mil piscinas olímpicas



* C D 2 5 1 0 5 6 8 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Apresentação: 16/10/2025 15:12:18.683 - CME
PRL 1 CME => PL 370/2022

PRL n.1

desperdiçadas por dia – volume sete vezes maior que o do Sistema Cantareira.¹ Essa quantidade seria suficiente para abastecer mais de 63 milhões de brasileiros em um ano.

A visão deste cenário traria de forma clara o risco corrente da segurança hídrica da população, impondo maior pressão sobre os mananciais e ecossistemas, além levar ao aumento da conta de água paga pelos consumidores.

Não obstante o parecer contrário na CMADS, no âmbito desta Comissão, entendemos que a iniciativa legislativa possui mérito relevante, na medida em que reforça um dos principais pilares da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, quanto à promoção do uso eficiente dos recursos hídricos pelos diferentes setores, inclusive pelo saneamento e, neste último caso, integrando a Lei das Águas com a Política Nacional de Saneamento Básico, disciplinada pela Lei nº 11.445, de 2007.

A aprovação deste projeto representa, de mais a mais, uma resposta concreta às demandas da sociedade por serviços públicos mais eficientes, transparentes e sustentáveis, alinhando o país às melhores práticas internacionais de gestão da água. Trata-se de um avanço normativo que une responsabilidade ambiental, justiça social e racionalidade econômica.

Não obstante, preservado o mérito, entendo que seriam necessários ajustes redacionais que incorporariam as preocupações apontadas pela CMADS, a fim de vincular a eficiência hídrica à Lei de Recursos Hídricos e tratar das perdas na rede de distribuição de forma específica na Lei de Saneamento.

Diante disso, somos pela aprovação do PL nº 370, de 2022, com substitutivo, e pela rejeição do parecer da CMADS, o que contribuirá para a consolidação de políticas públicas de uso eficiente e racional da água, em benefício para os usos múltiplos de recursos hídricos e para os usuários do saneamento no Brasil.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE

¹ Disponível em:
https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Release_Estudo_de_Perdas_-_Regiao_Sul.pdf



* C D 2 5 1 0 5 6 8 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Apresentação: 16/10/2025 15:12:18.683 - CME
PRL 1 CME => PL 370/2022

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2022.

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre diretrizes para a promoção da eficiência hídrica e da gestão racional da água, inclusive quanto à prevenção e redução das perdas de água nas redes de abastecimento público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para a promoção da eficiência hídrica e da gestão racional da água, inclusive quanto à prevenção e redução das perdas de água nas redes de abastecimento público.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II – a água é um recurso natural limitado e estratégico, dotado de valor econômico, essencial à vida, ao equilíbrio ambiental e ao desenvolvimento econômico e social, e cujo uso deve pautar-se pela eficiência, equidade e sustentabilidade;

.....” (NR)

“Art. 2º

II - a utilização racional, eficiente e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

“Art. 3º

III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e com as políticas setoriais;



* C D 2 5 1 0 5 6 8 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

....." (NR)

"Art. 7º
I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, inclusive quanto à eficiência hídrica;

.....
IV - metas de racionalização de uso, eficiência hídrica, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
....." (NR)

"Art. 15.
VI – necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água;
VII – identificado desperdício ou uso não eficiente." (NR)

"Art. 19.
II - incentivar a racionalização e a eficiência do uso da água;
....." (NR)

"Art. 21.
I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado, seu regime de variação e a eficiência do uso;
....." (NR)

"Art. 27.
I – reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil, inclusive quanto à eficiência dos usos;
....." (NR)

"Art. 49.
VIII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
IX – agir de modo negligente no manejo e uso da água por qualquer meio, ocasionando desperdício ou uso não eficiente." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



* C D 2 5 1 0 5 6 8 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

“Art. 19.

I - diagnóstico da situação, inclusive quanto ao nível de perdas de água na distribuição, e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização e para redução de perdas de água na distribuição, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

.....
§ 1º-A. Os programas, projetos e ações previstos no inciso III deste artigo deverão contemplar, de forma articulada:

I – a manutenção preventiva e corretiva das redes de distribuição, com prioridade para a redução das perdas de água e a eficiência hídrica;

II – a implementação de mecanismos de monitoramento e controle de vazamentos;

III – ações permanentes de educação ambiental voltadas à conscientização da população sobre o uso racional da água e sobre a relevância da comunicação de ocorrências de vazamentos às autoridades competentes.

.....” (NR)

“Art. 27.

§ 1º O relatório periódico de que trata o inciso IV deste artigo contemplará, de forma anual:

I – índices de perdas físicas e comerciais;

II – investimentos realizados em manutenção e tecnologias de eficiência; e

III – avaliação do impacto ambiental, social e econômico das ações de gestão adotadas.

§ 2º As informações e relatórios deverão ser disponibilizados em meio digital, em linguagem acessível, para fins de transparência e controle social.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 163-A. Danificar a rede hidráulica, pública ou privada, causando perda de água:



* C D 2 5 1 0 5 6 8 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Apresentação: 16/10/2025 15:12:18.683 - CME
PRL 1 CME => PL 370/2022

PRL n.1

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

“Art. 265-A. Deixar de tomar as providências necessárias para manter hígida a rede de abastecimento hídrico:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se resulta perda de água:

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE



* C D 2 5 1 0 5 6 8 3 1 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251056831600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto